

OFÍCIO Nº 1115 /2020 – MEC

Brasília, 19 de Março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro-Secretário
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
70165-900 Brasília/DF

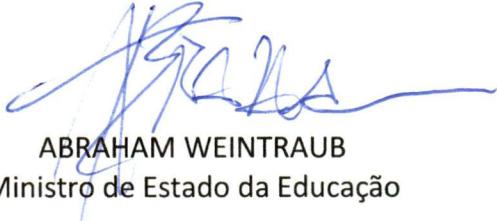
Assunto: Resposta ao Ofício nº 72 (SF), de 20 de fevereiro de 2020. Requerimento de Informação nº 585, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze.
Anexo: Pen drive.

Senhor Senador,

Em atenção ao Ofício nº 72 (SF), de 20 de fevereiro de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 585, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 146/2020-GR-Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, e anexos, contendo as informações sobre a publicação e a distribuição do material "Ficção Brasileira Contemporânea: Pré-Universitário Popular Alternativa", de 2018.

Na oportunidade, esclareço que as informações são de exclusiva responsabilidade da Universidade, tendo em vista sua autonomia administrativa.

Atenciosamente,



ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ofício n. 146/2020-GR-UFSM

Santa Maria, 13 de março de 2020.

Assunto: Requerimento de Informação nº 585, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze.

Referência: Processo nº 23123.001101/2020-69.

Senhor Chefe:

Em atenção ao Ofício N° 641/2020/ASPAR/GM/CM-MEC, com relação às informações solicitadas pelo Senador Luis Carlos Heinze a respeito da “publicação e distribuição, pelo Pré-Universitário Popular Alternativa (PUP), da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), do material 'Ficção Brasileira Contemporânea: Pré-Universitário Popular Alternativa””, encaminhamos posicionamento da Pró-Reitoria de Extensão, setor responsável pela estrutura administrativa do citado projeto, em anexo.

Reafirmamos que o Pré-Universitário Popular Alternativa, projeto com 20 anos de existência, é uma referência regional, que oportuniza a preparação qualificada para ingresso no nível superior a estudantes de baixa renda, tendo índices de aprovação superiores a 70%, fato esse que demonstra a qualidade das atividades desempenhadas pelos profissionais envolvidos.

Salientamos que o material objeto de questionamento fora, conforme sustentado no documento supracitado, utilizado em disciplina optativa, em horários alternativos – especialmente nos sábados pela manhã –, como reforço à disciplina de Literatura, tendo abrangência exclusiva a alunos regulares do curso e que demonstrassem interesse em aprofundar tópicos específicos do conteúdo programático previsto nos processos seletivos, em especial no ENEM.

Reiteramos que a responsabilidade pela elaboração, revisão e distribuição dos materiais disponibilizados aos alunos faz parte do pactuado do projeto, não cabendo tal prerrogativa às instâncias superiores desta Instituição.

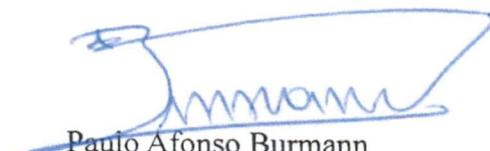
Por fim, tendo os três primeiros itens do questionamento sido contemplados na manifestação da Pró-Reitoria de Extensão, cabe pontuar, em relação ao item 4, que tão logo nos foi dada ciência desses fatos, a Administração da UFSM abriu os processos administrativos nº 23081.026993/2019-19 e 23081.025820/2019-75 para verificação das denúncias e apuração de eventuais irregularidades. Dentre os encaminhamentos dados, como sustentado no documento supra, foi constituído comitê

Ao Senhor
Marcelo Mendonça
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares
Gabinete do Ministro
Ministério da Educação – MEC
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Edifício Sede, 8º andar, Bairro Zona Cívico-Administrativa
70047-900 – BRASÍLIA – DF

científico de acompanhamento e avaliação de todo o material produzido no projeto, visando, com isso, à sua permanente atualização e compatibilização com o programa previsto na prova do ENEM. Também ocorreu a suspensão do uso da apostila, até a conclusão da revisão do material, sem novas tiragens. Paralelamente a isso, o Ministério Público e o Poder Judiciário trataram de averiguar os mesmos fatos, mediante Notícia Fato n.º 1.29.008.000277/2019-15 e Ação Popular n.º 5003381-49.2019.4.04.7102/RS, restando ambos os apuratórios, como se pode comprovar, arquivados, sem identificação de irregularidade administrativa.

Assim, colocamo-nos a inteira disponibilização para o fornecimento de novas informações e documentos que forem considerados pertinentes ao pleno esclarecimento dos fatos, repisando nosso compromisso integral e exclusivo com a transparência e supremacia do interesse público.

Atenciosamente,



Paulo Afonso Burmann
Reitor

Memorando n.º 174/2020 – PRE

Santa Maria, 16 de março de 2020.

Ao: Gabinete do Reitor

Assunto: Pré-Universitário Popular Alternativa

O Pré-Universitário Popular Alternativa (PUPA) é uma ação de extensão que teve início no ano de 2000 com o objetivo de popularizar o ensino preparatório para o acesso e permanência na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Visa a contribuir com a formação de aspirantes ao ensino superior sem condições socioeconômicas de financiar um curso pré-vestibular particular, e de acadêmicos de cursos de licenciatura e/ou bacharelado que buscam experiências de atuação como educadores. O objetivo geral do projeto é a democratização do acesso ao Ensino Superior, de modo específico, e à Educação, de modo geral, além da popularização da perspectiva da Educação Popular em espaços entendidos como ambientes de educação formal.

O projeto oferta em torno de 200 vagas anuais, distribuídas de acordo com critérios socioeconômicos. O curso conta com a atuação de acadêmicos de graduação e pós-graduação de diferentes cursos da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e de outras instituições de ensino superior, que ministram as aulas e atuam em funções de coordenação. O material didático empregado – apostilas desenvolvidas pelos próprios educadores –, assim como as aulas, é totalmente gratuito.

A gestão orçamentária do projeto foi responsabilidade exclusiva da Pró-Reitoria de Extensão (PRE) até o ano de 2019, quando a coordenação institucional do Alternativa passou para o Laboratório de Metodologia de Ensino, setor vinculado ao Departamento de Metodologia do Ensino do Centro de Educação da Universidade Federal de Santa Maria.



Os responsáveis pela confecção dos materiais didáticos, bem como pelo planejamento e realização das aulas e atividades extraclasse, são os(as) educadores(as) que compõem o corpo docente do pré-universitário. O processo de elaboração das apostilas ocorre sempre antes do início do ano letivo, a fim de que os(as) educandos(as) recebam os materiais impressos já nos primeiros dias de aula. As apostilas confeccionadas cobrem o conjunto de disciplinas ofertadas pelo curso, quais sejam: Artes Visuais, Biologia, Educação Física, Filosofia, Física, Geografia, História, Língua Espanhola, Língua Inglesa, Língua Portuguesa, Literatura, Matemática, Música, Psicologia, Química, Redação, Tópicos em Relações Internacionais, Sociologia, Teatro, além do material suplementar de Ficção Brasileira Contemporânea.

Uma vez que o curso prepara para os processos seletivos para acesso ao ensino superior, notadamente para o ENEM, sua proposta pedagógica também observa as diretrizes expressas no documento Matriz de Referência ENEM, o qual se articula em torno de eixos cognitivos, competências e habilidades de cada uma das áreas do saber. Em conformidade com este documento, a elaboração das apostilas por parte dos educadores(as) atende à Matriz de Referência ENEM, bem como aos itens que vêm sendo cobrados em diferentes edições da prova, mas mantendo sempre uma salutar abertura para novas tendências que a prova do ENEM sinaliza de um ano para outro.

Também são observados os documentos legais que norteiam a criação dos currículos das escolas de nível médio em todo o país, como os Parâmetros Curriculares Nacionais (2000), e suas complementações, a saber, as Orientações Educacionais Complementares aos Parâmetros Curriculares Nacionais (2002) e as Orientações Curriculares para o Ensino Médio (2006). Em consonância com isso, são utilizados também como referência e/ou consultados os livros didáticos (em sua grande maioria do Plano Nacional do Livro Didático) disponíveis na biblioteca do projeto, a partir de doações da comunidade santa-mariense.



Essa orientação tem se mostrado eficaz, uma vez que todo ano o projeto alcança um índice de aprovação de mais de 70%, se considerado o número de educandos que efetivamente frequenta e finaliza o processo de preparação no Pré-Universitário Alternativa (conforme relatórios anuais do projeto). Ainda assim, é contínuo o processo de qualificação pedagógica e metodológica do projeto, o que se buscou intensificar com a transferência da coordenação do Alternativa para o Lamen/CE, em 2019. Entre as principais iniciativas para qualificação dos processos, destacam-se: o estabelecimento de um corpo de profissionais que possa assessorar metodológica e pedagogicamente o projeto e a constituição de um comitê científico composto por professores da instituição responsáveis por avaliar o material didático produzido.

Assim, superadas as ponderações iniciais, passamos a apresentar resposta ao requerimento 585/2029 - Senado Federal, que solicita informações acerca da apostila “Ficção Brasileira Contemporânea”, do Curso Pré-Universitário Popular Alternativa, da UFSM nos seguintes termos:

Questionamento 01:

O material em questão (Ficção Brasileira Contemporânea) trata-se de um suplemento da apostila de Literatura, tendo uso exclusivo de participantes do projeto Pré-Universitário Popular Alternativa. As apostilas são utilizadas unicamente para fins didáticos em sala de aula e não são distribuídas fora do curso, tendo, portanto, tiragem limitada (120 cópias no ano de 2019).

A apostila Ficção Brasileira Contemporânea consta de 136 páginas que reúnem um conjunto de contos representativos da produção ficcional brasileira contemporânea, introduzidos por textos de apresentação e por material ilustrativo. Trata-se de um material didático criado em 2015, a fim de problematizar a literatura brasileira que se insinua a partir dos anos 60 e 70. De lá para cá, o material ganhou acréscimos e melhor contextualização.



Todos os materiais do pré-universitário são produzidos por equipes de disciplinas, cujo coordenador da equipe disciplinar é responsável pela revisão e aprovação do material que será impresso. Todas as equipes contam com profissionais formados, muitos deles em nível de pós-graduação, como é o caso da disciplina Literatura, cujo material foi produzido por dois graduados, sendo um deles professor universitário.

No que se refere ao uso do material em sala de aula, salienta-se que a apostila de Literatura constitui o principal material didático da disciplina e é utilizado semanalmente, durante as aulas regulares de Literatura, e eventualmente, em monitorias realizadas pelos educadores da disciplina. Já a apostila de **Ficção Brasileira Contemporânea** serve como material de apoio à disciplina de Literatura, sendo utilizada basicamente em atividades optativas realizadas aos sábados, em encontros facultativos voltados ao desenvolvimento de questões e temas amplamente debatidos na sociedade e representativos da realidade vivida pelos participantes do projeto (tanto educadores quanto educandos). Desse modo, o material justifica-se enquanto suplemento que se propõe a incentivar a leitura e, simultaneamente, estimular a criticidade e a reflexão, já que a produção explorada na apostila de ficção consiste numa literatura de diagnóstico, que pontua questões de sexualidade, violência, miséria e discriminações vivenciadas por grande parte do contingente atendido pelo pré-universitário.

Questionamento 02

Desde o seu início, em 2000, o projeto contou com apoio financeiro e logístico da Pró-Reitoria de Extensão da UFSM. Contudo, essa pró-reitoria, pela sua própria especificidade (órgão da administração superior responsável pela gestão de recursos destinados ao fomento de ações de extensão), nunca contou com uma equipe docente que pudesse dar suporte didático-pedagógico às ações do projeto. Dessa forma, a coordenação institucional do projeto sempre teve atuação restrita tão



somente ao gerenciamento de recursos e ações administrativas necessárias à viabilização das ações.

Nos últimos anos, especialmente a partir de 2016, iniciou-se um movimento de reestruturação de diversos setores da universidade, e a própria coordenação institucional do projeto passou a ser repensada. Entendeu-se então que a gestão do projeto deveria ser transferida para uma unidade de ensino, onde fosse possível e viável constituir um grupo de profissionais competentes de diferentes áreas, que, de forma articulada e colaborativa, pudesse apoiar e qualificar as ações de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas no âmbito do projeto.

Como decorrência, em março de 2019, efetivou-se a passagem da coordenação do Alternativa para os Laboratórios de Metodologia de Ensino (Lamen), setor vinculado ao Departamento de Metodologia do Ensino do Centro de Educação. O projeto continua sendo mantido com recursos orçamentários da Pró-Reitoria de Extensão, que define as diretrizes e metas institucionais, mas a operacionalização e a orientação pedagógica fica a cargo do Lamen, o que representa uma significativa qualificação dos processos didáticos e pedagógicos do projeto.

É importante salientar que a Pró-Reitoria de Extensão, no intuito de qualificar ainda mais os processos no âmbito do Pré-Universitário Alternativa, solicitou à coordenação atual (Lamen) a constituição de um Comitê Científico, por área, para avaliação e adequação do material didático produzido pelo projeto, o que foi efetivado em 2019. Assim, atualmente, além do crivo interno, realizado pela coordenação das equipes de disciplinas e pela coordenação geral do projeto, hoje todo material produzido é submetido à apreciação de um comitê científico composto por, pelo menos, um profissional de cada uma das áreas/disciplinas contempladas pelo projeto.

Em seus 20 anos de atuação, o projeto conquistou reconhecimento no campo didático-pedagógico e vem oferecendo não apenas aulas de excelência, mas também apostilas bastante bem elaboradas, que atendem às necessidades em termos de conteúdo e ao mesmo tempo viabilizam o diálogo com o seu público-alvo,



uma vez que apresentam temas significativos e linguagem acessível, facilitando com isso a adesão dos educandos(as) para o bom desenvolvimento das atividades em sala de aula.

Questionamento 03

Conforme respondido nos questionamentos anteriores, as atividades desenvolvidas no Pré-Universitário Popular Alternativa eram divididas de modo que as ações administrativas incumbiam à Pró-Reitoria de Extensão e as atividades didáticas – elaboração, revisão e aplicação do material produzido – aos educadores responsáveis pelas respectivas disciplinas.

O pré-universitário conta com uma equipe composta por mais de 100 educadores, dentre os quais um pequeno grupo é responsável pela coordenação administrativa e pedagógica do projeto. Ademais, esses educadores dividem-se em equipes de disciplinas, que se reúnem regularmente para discutir a orientação das aulas e a produção do material didático a ser utilizado.

Assim, resta claro que o conteúdo da apostila (de uso restrito do Alternativa) não era de conhecimento do Reitor, pois monitorar a produção didática na instituição não é uma das atribuições desse cargo.

Questionamento 04

O presente questionamento foge a alçada de atuação desta Pró-Reitoria.



Prof. Flávio Ferreira Lisboa Filho
Pró-Reitor de Extensão/UFSM
SIAPE 4361372



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS**

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 3^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA – RS**

AUTOS Nº 5003381-49.2019.404.7102

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, em razão da intimação do Evento 10, vem, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de ação popular ingressada por MARCELO VIEIRA DE ALMEIDA em face da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), do Prof. Flavi Ferreira Lisboa Filho – Pró-Reitor de Extensão da UFSM e do Dr. Ascísio dos Reis Ferreira – responsável pelo projeto “Pré-Universitário Popular Alternativa”, na qual objetiva, em suma, a retirada de circulação de 03 (três) apostilas que conteriam “textos e imagens ofensivas a moralidade pública com vistas a doutrinação ideológica”.

Relatou que referido material didático seria destinado ao público que frequenta o curso “Pré-Universitário Popular Alternativa”, composto na maioria por adolescentes menores de 18 anos.

Fundamentou que referidas apostilas foram custeadas pelo erário com a finalidade de subsidiarem o projeto destinado a pessoas de baixa renda, mas teriam “doutrinação ideológica de esquerda utilizando-se de diversos elementos de conotação sexual desregrada, críticas ao Presidente da República”.

Nos pedidos, pleiteou liminar antecipada para a imediata apreensão das apostilas ainda não distribuídas, inclusive com vedação de utilização de tais apostilas em sala de aula. Requereu ainda, a declaração incidental de que os bens públicos utilizados para o projeto e apostilas teriam incorrido em desvio de finalidade pública e ofensa a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

moralidade pública, bem como a condenação dos responsáveis pelos danos causados ao patrimônio público e o respectivo ressarcimento.

Em decisão judicial proferida no Evento 3, restou determinada a intimação do autor acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda, pois as apostilas teriam sido recolhidas pela UFSM, de acordo com notícia veiculada no “Diário de Santa Maria”.

O autor peticionou junto ao Evento 6, onde enfatizou que o objeto principal desta demanda seria a comprovação dos danos e o ressarcimento da lesão aos cofres públicos. Ademais, ressaltou que o Mag. Reitor da UFSM teria declarado perante a imprensa que haveria uma descontextualização das figuras e textos por parte do ora autor. Insiste que pretende provar que as referidas apostilas do projeto possuiriam material impróprio.

Em decisão proferida no Evento 8, foi indeferida a liminar pleiteada com base na perda do objeto e na presunção de legitimidade dos atos administrativos. Determinou-se a intimação deste Órgão Ministerial, acerca do interesse em ingressar no feito e em qual condição, além de eventual parecer sobre adequação e objeto da demanda.

É O RELATO NECESSÁRIO.

De início, este Órgão Ministerial pretende ingressar nesta ação popular na condição de “*custos legis*”, com base no art. 7º, I, “a” da Lei nº 4.717/1965 combinado com art. 171, I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de matéria afeta ao acesso à educação e por refletir sobre o interesse de adolescentes menores de 18 anos que pretendem o ingresso no ensino superior com a utilização do programa de extensão universitária da UFSM denominado “Pré-Universitário Popular Alternativa”.

Cabe então, efetuar a derradeira análise dos pressupostos válidos da ação popular ora em cotejo, para somente após, acaso vencida essa etapa preliminar, analisar o mérito propriamente.



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xcblica POLO EM SANTA MARIA/RS

Giza-se, que a ação popular é um mecanismo constitucional que objetiva, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição de 1988, “*anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*”.

E a Lei nº 4.717/1965, logo no art. 1º, prevê claramente que “*qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio*” público. Em seguida, no art. 2º do mesmo diploma legal, são citados casos de nulidade dos atos administrativos: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.

Ocorre que, por meio da leitura da petição inicial do caso sob análise, inafastável concluir que o autor não pretende a anulação de **nenhum ato administrativo**. A inicial não faz referência a um *ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural* cuja invalidade pretenda ver declarada.

O fato contra o qual se insurge o autor é o possível fornecimento de três apostilas como material didático do citado programa de extensão universitária da UFSM, as quais, segundo percepção do autor e colocada como principal causa de pedir da ação, se destinariam a efetuar “*doutrinação ideológica de esquerda utilizando-se de diversos elementos de conotação sexual desregrada, críticas ao Presidente da República*”.

Inclusive, o próprio autor veio aos autos no Evento 6, após ser intimado por esse I. Juízo Federal, tendo reiterado que o seu interesse em prosseguir com a demanda estava centrado na comprovação dos danos e no resarcimento da lesão aos cofres públicos, em razão de que as apostilas teriam sido elaboradas com desvio de sua finalidade e afronta à moralidade pública.

De ante mão, conclui-se pela descrição fática e pedidos descritos na inicial que **não restou identificado um ato administrativo específico e concreto que estivesse sendo objeto de pedido de anulação por ilegalidade ou imoralidade**. Trata-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

em suma, da exposição de uma visão crítica ao citado material didático com a percepção de que o seu fornecimento no citado projeto de extensão universitária seria dotado de imoralidade e desviado da finalidade pública/educacional.

Ad argumentandum tantum, conveniente trazer o objetivo traçado pela nossa Constituição Democrática, promulgada no ano de 1988, quando expressamente previu em seu preâmbulo o seguinte:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Na mesma senda, o art. 206 da Carta Magna nos oferece os seguintes princípios a serem obedecidos no ensino brasileiro:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Efetuada a breve ressalva que o assunto ensino e educação públicas merecem, para se ter a exata noção de que vige atualmente em nossa sociedade a ideia do pluralismo sem qualquer admissão de “doutrinação” ideológica ou política – seja para “esquerda” - “centro” ou “direita”, então, cabe voltar aos pressupostos e requisitos da ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

popular em cotejo.

Diante da leitura da Lei nº 4.717/1965 e da jurisprudência sobre o tema, comprehende-se que a ação popular possui três pressupostos: 1) a condição de eleitor do autor; 2) a ilegalidade ou ilegitimidade do ato, e 3) a lesividade decorrente do ato praticado, esta entendida como qualquer lesão ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.

Portanto, verifica-se que a inicial do autor está ausente de um pressuposto fundamental da ação popular, qual seja, a indicação específica do ato administrativo concreto que se pretende busca a invalidade pela propalada imoralidade. Constatável, que o autor na verdade objetiva a retirada do material didático de circulação e a responsabilização financeira dos eventuais envolvidos, no entanto, formalmente não contesta/indica de forma clara o ato administrativo específico.

O entendimento jurisprudencial sobre a assunto é firme no sentido do indeferimento da inicial em casos análogos ao presente, consoante ementas adiante colacionadas oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATO LESIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É pressuposto da ação popular a existência, anterior ou contemporaneamente ao ajuizamento, de ato eivado de ilicitude capaz de causar lesão ao patrimônio público. Depreende-se, dos artigos citados, também, que o referido ato deve ser descrito com clareza, de modo individualizado, com demonstração do caráter lesivo ao bem jurídico protegido pela norma. 2. Ausência de ato praticado pela parte ré, caracterizado como ilícito. 3. Impossibilidade de utilização da ação popular como substituto de processo de execução ou de ação de cobrança. 4. O cabimento da ação popular deve ser analisado com base nos pedidos formulados na petição inicial e sua fundamentação fática e jurídica, no plano objetivo. No caso em exame, não se verifica, dos argumentos do autor, a existência de ato lesivo, bem como a defesa do interesse público e do erário, de forma que não restam atendidos os requisitos do artigo 1º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) para a propositura da demanda. (TRF4, AC 5008877-69.2018.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do CPC, em razão da inadequação da via eleita, uma vez que, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

expresso na Lei nº 4.717/65, a ação popular visa a anular ato concreto, e, nesta ação, a autora pretende que seja imposta ao réu uma obrigação de não fazer (realizar corte e supressão da vegetação em determinada área) e uma obrigação de fazer (recuperar essa área), inviável por meio de ação popular. (TRF4 5013819-83.2014.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 05/04/2017)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO POPULAR. NÃO INDICAÇÃO DA ILEGALIDADE E DA LESIVIDADE DO ATO IMPUGNADO.
1. A admissibilidade da ação popular encontra-se subordinada não só à observância das condições gerais da ação inscritas nas normas de processo civil (legitimidade processual, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir) como também ao preenchimento, ao menos em tese, de três requisitos ou pressupostos específicos, quais sejam: a condição de cidadão, a ilegalidade do ato perpetrado pelo agente e a lesividade ao patrimônio público, material e imaterial. Se, em uma análise apriorística da demanda popular intentada, já puder verificar o julgador a ausência de qualquer um destes três requisitos, inclusive do binômio ilegalidade-lesividade do ato, fica simplesmente inviabilizado o manejo da ação popular, não devendo o órgão jurisdicional sequer adentrar na apreciação do mérito do direito vindicado. 2. Meras conjecturas, sem um mínimo detalhamento do ato reputado anulável e uma evidência mais contundente de efetiva lesão ao patrimônio público, não se prestam para subsidiar o ajuizamento de uma ação popular. (TRF4, EINF 2002.71.00.028374-6, SEGUNDA SEÇÃO, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 20/07/2011)

Então, verifica-se questão preliminar intransponível no presente caso, em razão da ausência de um pressuposto fundamental da ação popular, o qual impede que o *Parquet* se manifeste acerca da questão meritória.

Por fim, conveniente mencionar que este Órgão Ministerial instaurou o expediente administrativo nº 1.29.008.000277/2019-1, com base na representação protocolada por Marcelo Vieira de Almeida (ora autor desta ação popular) junto a PRM – Santa Maria, cujo objeto é o seguinte: “Averiguar notícia de distribuição de material didático com conteúdo supostamente inapropriado, em curso preparatório para ingresso em ensino superior vinculado à Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, conforme narrativa contida na Manifestação nº 20190033612 SAC/MPF.”

A UFSM também instaurou procedimento administrativo com o fim de apurar referido fato, tendo o Mag. Reitor Paulo Burmann ainda declarado que tais apostilas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

teriam sido recolhidas, além de ter destacado que se tratava de material referente a uma disciplina optativa do curso, conforme entrevista concedida ao jornal Diário de Santa Maria¹

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o seu ingresso no presente feito na condição de *custos legis*, fundado no art. 7º, I, “a” da Lei nº 4.717/1965 c/c art. 171, I e II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, opina, desde já, pela extinção do processo sem resolução do mérito, com base formal na falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, fundado no art. 485, IV, do CPC.

Santa Maria/RS, 12 de junho de 2019.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO
Procuradora da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO**,
Procurador(a) da República, em 12/06/2019 às 17h51min.
Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

¹ <https://diariosm.com.br/not%C3%ADcias/educa%C3%A7%C3%A3o/ufsm-investiga-apostilas-de-cursinho-por-cont%C3%A9ndo%C3%A9do-inadequado-1.2141111>

EM BRANCO



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria**

Alameda Santiago do Chile, 140, 6º Andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-685 - Fone: (55)3220-3035 - www.jfrs.jus.br - Email: rssma03@jfrs.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5003381-49.2019.4.04.7102/RS

AUTOR: MARCELO VIEIRA DE ALMEIDA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

RÉU: FLAVI FERREIRA LISBOA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular, em o autor busca a apreensão e não utilização de apostilas com conteúdo supostamente inapropriado, utilizadas em aulas ministradas no projeto “ALTERNATIVA Pré-Universitário Popular”, curso preparatório custeado pela UFSM e ofertado gratuitamente para pessoas de baixa renda, em que alunos da graduação e pós-graduação exercem a prática à docência. Postula, ainda, o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

Intimado para manifestar-se acerca do interesse processual em virtude do recolhimento do material em pauta, o autor afirmou seu interesse em razão da necessidade de ressarcimento do dano ao patrimônio público (evento 6).

O órgão Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção de feito em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (evento 14).

É o breve relato.

Decido.

É precisa a manifestação do órgão ministerial quando afirma que carece de pressuposto processual básico a presente ação popular, qual seja, a indicação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público.

Isso porque a Lei nº 4.717/65 dispõe que:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

O autor, conforme bem observado pelo MPF, não mencionou qualquer ato administrativo concreto que porventura tenha causado dano ao patrimônio público, fato que, por si, já desautoriza o manejo da ação popular como via processual, a qual possui pressupostos específicos que são de sua essência (presença de ato administrativo lesivo).

Logo, de fato, vislumbra-se a **falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular** do presente feito.

Outrossim, também carece o autor de **interesse processual**, uma vez que, conforme informação existente nos autos, as apostilas mencionadas pela parte autora já foram previamente recolhidas. A alegação de que o objeto da demanda é também o resarcimento do dano ao patrimônio público não se sustenta, uma vez que não foi especificado ou demonstrado, no ajuizamento da demanda, qualquer prejuízo concreto ao patrimônio público.

Portanto, é caso de indeferimento da petição inicial (art. 330, III, do CPC).

Nesse contexto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV do CPC.

ANTE O EXPOSTO, extingo o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não comprovada a má-fé do autor (art. 5º, LXXIII, da CF) e tampouco angularizada a relação processual.

Espécie sujeita à remessa oficial, consoante disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

Havendo recurso de apelação desta sentença, não sendo caso de retratação (art. 331, §1º, do CPC), citem-se os réus para oferecimento de contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se autor e MPF.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA**, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009462467v10** e do código CRC **cfea2189**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA

Data e Hora: 19/9/2019, às 17:36:5

5003381-49.2019.4.04.7102

710009462467 .V10



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO FEDERAL DA 3^a VF DE SANTA MARIA

NÚMERO: 5003381-49.2019.4.04.7102

REQUERENTE(S): MARCELO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS

REQUERIDO(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

1. DOS FATOS

Trata-se de apelação interposta pelo autor de ação popular da sentença extintiva sem resolução de mérito, seja pela inexistência de ato administrativo mencionado, com falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito, seja pela ausência de interesse processual.

O recurso não merece provimento, conforme se verá a seguir.

2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A ação popular não é a via adequada para veicular as pretensões autorais. A ação popular presta-se a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). A petição inicial, contudo, não apresenta a demonstração da lesividade ao patrimônio público provocada pelos atos administrativos.

Não são apresentados fundamentos fáticos que demonstrem concretamente a lesão ou risco de lesão ao patrimônio público. Resta clara, portanto, a inépcia da petição inicial.

Diante disso, o Ministério Público Federal em seu parecer (evento 14) corrobora com o já exposto quando manifesta-se nos seguintes termos: "Ocorre que, por meio da leitura da petição inicial do caso sob análise, inafastável concluir que o autor não pretende a anulação de nenhum ato administrativo. A inicial não faz referência a um ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural cuja invalidade pretenda ver declarada."

Ainda nesse sentido, a sentença do qual julgou o processo extinto sem resolução de mérito:

É preciso a manifestação do órgão ministerial quando afirma que carece de pressuposto processual básico a presente ação popular, qual seja, a indicação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público.

Isso porque a Lei nº 4.717/65 dispõe que:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

O autor, conforme bem observado pelo MPF, não mencionou qualquer ato administrativo concreto que porventura tenha causado dano ao patrimônio público, fato que, por si, já desautoriza o manejo da ação popular como via processual, a qual possui pressupostos específicos que são de sua essência (presença de ato administrativo lesivo).

Logo, de fato, vislumbra-se a **falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular** do do presente feito.

Outrossim, também carece o autor de **interesse processual**, uma vez que, conforme informação existente nos autos, as apostilas mencionadas pela parte autora já foram previamente recolhidas. A alegação de que o objeto da demanda é também o resarcimento do dano ao patrimônio público não se sustenta, uma vez que não foi especificado ou demonstrado, no ajuizamento da demanda, qualquer prejuízo concreto ao patrimônio público.

Portanto, é caso de indeferimento da petição inicial (art. 330, III, do CPC).

Nesse contexto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV do CPC.

ANTE O EXPOSTO, extinguo o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC.

3. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Além dos fatos acima mencionados, é evidente que o objeto da ação se perdeu, haja vista que as apostilas já foram recolhidas, não havendo razões para dar prosseguimento com o feito.

Cabe reiterar os termos da sentença, *in verbis*:

Outrossim, também carece o autor de interesse processual, uma vez que, conforme informação existente nos autos, as apostilas mencionadas pela parte autora já foram previamente recolhidas. A alegação de que o objeto da demanda é também o resarcimento do dano ao patrimônio público não se sustenta, uma vez que não foi especificado ou demonstrado, no ajuizamento da demanda, qualquer prejuízo concreto ao patrimônio público.

Portanto, é caso de indeferimento da petição inicial (art. 330, III, do CPC).

Nesse contexto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV do CPC.

ANTE O EXPOSTO, extinguo o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC. (grifo nosso)

4. DO MÉRITO

A pretensão autoral busca violar a liberdade do exercício profissional da docência na comunidade universitária, o que causa espécie diante de um contexto recente de disseminação de notícias falsas ou falseadas, invasões a salas de aulas, recolhimento de matérias que seriam de “doutrinadores” ideológicos, acusações de doutrinação, além de outras situações de natureza similar de coação ao livre exercício profissional.

Assim, cabe rememorar que aos docentes é reservado o direito à *liberdade de cátedra*, que significa assegurar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Salienta-se que tal direito encontra-se positivado na Constituição Federal de 1988, *verbi gratia*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

(...).

Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...) (grifou-se).

A Lei nº 9.394/1996 (*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*) prevê esse direito ao dispor sobre os princípios e fins da educação nacional em seus artigos 2º e 3º, *verbis*:

Art. 2º A **educação**, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

(...) (grifou-se).

Nesse mesmo diapasão, diante de diversas situações de decisões proferidas por juízes eleitorais ou autoridades administrativas que determinavam medidas de busca e apreensão em universidades e nas dependências das sedes de associações de docentes, proibindo aulas com temática eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política, em ambiente virtual ou físico, na apreciação de pedido cautelar da Procuradoria-Geral da República na ADPF 548, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a questão posta também restou enfrentada.

Nessa decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi reforçado o direito à liberdade de cátedra, reafirmando-se que a Constituição da República assegura a liberdade de pensamento e o pluralismo de ideias, cabendo citar a emenda e os seguintes trechos da fundamentação:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL. ELEIÇÕES 2018: MANIFESTAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ATOS DO PODER PÚBLICO: BUSCAS E APREENSÕES. ALEGADO DESCUMPRIMENTO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. EXCEPCIONAL URGÊNCIA QUALIFICADA CONFIGURADA: DEFERIMENTO CAUTELAR AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.

(...)

Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático.

(...)

A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de liberação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.

(...)

Daí ali ser expressamente assegurado pela Constituição da República a liberdade de aprender e de ensinar e de divulgar livremente o pensamento, porque sem a manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada.

Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º da Constituição do Brasil.

Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos.

Ao se contrapor a estes direitos fundamentais e determinar providências incompatíveis com o seu pleno exercício e eficaz garantia não se interpretou a norma eleitoral vigente. Antes, a ela se ofereceu exegese incompatível com a sua dicção e traidora dos fins a que se destina, que são os de acesso igual e justo a todos os cidadãos, garantindo-lhes o direito de informar-se e projetar suas ideias, ideologias e entendimentos, especialmente em espaços afetos diretamente à atividade do livre pensar e divulgar pensamentos plurais.

Toda forma de autoritarismo é iníqua. Pior quando parte do Estado. Por isso os atos que não se compatibilizem com os princípios democráticos e não garantam, antes restrinjam o direito de livremente expressar pensamentos e divulgar ideias são insubstinentes juridicamente por conterem vício de inconstitucionalidade.

(...)”

Após, essa medida cautelar foi referendada em decisão do Plenário do STF nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu adequada a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, seja porque respeitado, no caso, o princípio da subsidiariedade, seja, ainda, porque processualmente viável a impugnação, por seu intermédio, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos. Em seguida, o Tribunal, também por votação unânime, referendou, integralmente, a decisão proferida pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, decisão essa que se reveste de efeito vinculante e de eficácia contra todos (suspendendo-se os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos). O Ministro Gilmar Mendes, que também referendou a decisão da Relatora, propôs, sem adesão dos demais Ministros, outras medidas indicadas no voto que proferiu. (...)"

Portanto, a tentativa de cerceamento da liberdade do professor em sala de aula para expor, divulgar e ensinar mostra-se inconstitucional.

Sendo assim, entende-se que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à liberdade de cátedra, sendo ele inviolável para a sociedade, inclusive em sede de ação popular.

Ademais, em petição o autor utiliza "O Autor pretende provar que as apostilas possuem material impróprio, através de sentença judicial para que a comunidade local não tenha a menor dúvida da existência das apostilas apurando-se a autoria e a responsabilidade dos agentes." Note-se que o interesse do autor é pessoal, buscando evidenciar para a comunidade através do poder judiciário os fatos ocorridos de forma descontextualizada, utilizando os materiais para denegrir a imagem do Projeto de extensão, assim como, da Universidade Federal de Santa Maria.

No entanto, fica notável que o autor pretende utilizar desse meio para mostrar sua visão sobre os materiais, além de querer defender e demonstrar sua oposição política referente ao material (*que já foi recolhido pela universidade*), pois menciona em seus argumentos:

"Recentemente, o Autor, fotógrafo/jornalista e com tendência ideológica "a direita", recebeu denúncia da existência de 03 (três) apostilas destinadas ao público pré-universitário ministradas no projeto de extensão "Pré-Universitário Popular Alternativa" contendo textos e imagens ofensivas a moralidade pública com vistas a doutrinação ideológica." (Petição inicial)

"porém é clara a doutrinação ideológica "de esquerda" utilizando-se de diversos elementos" (Apelação)
 "A pretexto de promover o referido projeto as apostilas, custeadas pelo erário, fazem doutrinação ideológica "de esquerda"". (Apelação)

"Há inúmeros textos, imagens de "obras artísticas" retratando pautas difundidas pela "esquerda"," (apelação)

"Nessa etapa de desenvolvimento moral e social são cooptados com a nefasta ideologia "de esquerda"."(apelação)

Ademais, o autor apresenta na apelação pedido diverso da inicial "c.3) condenar os responsáveis pelos danos causados ao patrimônio público ao completo resarcimento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)." O pedido é uma afronta ao art. 329, 331, 1.013, § 1º do CPC.

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido解决adas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Por todo exposto, não merece provimento o recurso interposto.

5. PEDIOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer a ré/apelada seja negado provimento ao recurso do autor/apelante.

N.T.

VERNER VENCATO KOPERECK
 PROCURADOR FEDERAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
JURÍDICO
UFSM

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3^a VARA FEDERAL DE SANTA MARIA - RS

AÇÃO POPULAR N° 5003381-49.2019.4.04.7102

PARTE AUTORA: MARCELO VIEIRA DE ALMEIDA

PARTE RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, FLAVI FERREIRA LISBOA FILHO E OUTRO

FLAVI FERREIRA LISBOA FILHO, servidor público federal, representado pelo Procurador Federal infra assinado na forma do artigo 22 da Lei nº 90.28/1995 e do artigo 37, inciso XVII, da Lei nº 13.327/2016, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à citação/intimação retro, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

conforme fundamentos que passa a expender.

Assim, pede seu acolhimento e processamento, para fins de análise pelo egrégio Tribunal Regional Federal.

Santa Maria, 18 de novembro de 2019.

Rubem Corrêa da Rosa
Procurador Federal
Matrícula 1553186 - OAB/RS 57.855

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal Regional Federal
Colenda Turma,
Eminente Julgadores:

1. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de recurso de apelação (evento 27) interposto pelo autor de ação popular da sentença extintiva da pretensão autoral sem resolução de mérito, tanto pela inexistência de indicação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público, resultando em falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, como pela ausência de interesse processual (evento 21).

2. Manejado o apelo, foi a parte ré citada para oferecimento de contrarrazões (evento 33), motivo da presente manifestação.

3. Todavia, a insurgência recursal não merece acolhimento.

2. DAS PRELIMINARES

2.1 INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

4. A ação popular é instrumento jurídico criado para a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e regulamentação da Lei nº 4.717/1965.

5. A petição inicial, contudo, não apresentou a demonstração da lesividade ao patrimônio público provocada pelos atos administrativos, nem mesmo a indicação precisa dos atos impugnados.

6. Outrossim, não foram apresentados fundamentos fáticos que demonstrem concretamente a lesão ou risco de lesão ao patrimônio público, mas apenas referências genéricas.

7. Nesse contexto, o Ministério Público Federal, em seu parecer (evento 14), manifestou-se nos seguintes termos: "*Ocorre que, por meio da leitura da petição inicial do caso sob análise, inafastável concluir que o autor não pretende a anulação de nenhum ato administrativo. A inicial não faz referência a um ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural cuja invalidade pretenda ver declarada.*".

8. Assim, nos termos do que foi reconhecido na sentença, a ação popular não é a via adequada para veicular as pretensões autorais, razão pela qual pede-se vênia para a efetivação de sua transcrição:

"(...)

O órgão Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção de feito em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (evento 14).

É o breve relato.

Decido.

É precisa a manifestação do órgão ministerial quando afirma que

carece de pressuposto processual básico a presente ação popular, qual seja, a indicação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público.

Isso porque a Lei nº 4.717/65 dispõe que:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

O autor, conforme bem observado pelo MPF, não mencionou qualquer ato administrativo concreto que porventura tenha causado dano ao patrimônio público, fato que, por si, já desautoriza o manejo da ação popular como via processual, a qual possui pressupostos específicos que são de sua essência (presença de ato administrativo lesivo).

Logo, de fato, vislumbra-se a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.

Outrossim, também carece o autor de interesse processual, uma vez que, conforme informação existente nos autos, as apostilas mencionadas pela parte autora já foram previamente recolhidas. A alegação de que o objeto da demanda é também o resarcimento do dano ao patrimônio público não se sustenta, uma vez que não foi especificado ou demonstrado, no ajuizamento da demanda, qualquer prejuízo concreto ao patrimônio público.

Portanto, é caso de indeferimento da petição inicial (art. 330, III, do CPC).

Nesse contexto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV do CPC.

ANTE O EXPOSTO, extinguo o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não comprovada a má-fé do autor (art. 5º, LXXIII, da CF) e tampouco angularizada a relação processual.

Espécie sujeita à remessa oficial, consoante disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

(...)"

(grifos no original).

2.2

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

9. Na mesma senda, tem-se por evidente que houve perda do objeto da ação, uma vez que as apostilas já foram recolhidas pela instituição, não havendo razões para dar prosseguimento com o feito.

10. Cabe aqui ratificar as informações prestadas pela UFSM, no sentido de que o material que se entendeu inadequado foi recolhido, não havendo motivos nem justificativas plausíveis para a movimentação do aparato judicial para a obtenção de provimento jurisdicional similar e com o mesmo efeito.

11. Enfim, carece a parte autora apelante de interesse de agir ou processual.

3.

DO MÉRITO

12. Em relação ao mérito, porventura seja reformada a sentença de extinção da ação, desde já afirma e sustenta que a **causa não encontra-se madura para julgamento meritório** por esse órgão colegiado (art. 1013, § 3º, I, do CPC), vez que não oportunizado à parte ré a produção probatória.

13. A despeito disso, importa frisar que a pretensão autoral e recursal não observa adequadamente a atribuição da responsabilidade pelo ato que considera ilegal ao apelado na condição de Pró-Reitor de Extensão da UFSM.

14. O Estatuto da UFSM, em seus artigos 22, 23 e 31, assim preveem quanto às Pró-reitorias:

"Art. 22. A Reitoria, exercida pelo Reitor, é o órgão que executa, coordena e superintende todas as atividades universitárias.

§ 1º O Reitor contará com assessores de nível superior para suprir encargos com atividades específicas.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, a Reitoria contará com os seguintes órgãos:

I – Gabinete do Reitor;

II – Gabinete do Vice-Reitor;

III – Pró-Reitoria de Administração;

IV – Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis;

V – **Pró-Reitoria de Extensão**;

VI – Pró-Reitoria de Graduação;

VII – Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa;

VIII – Pró-Reitoria de Planejamento;

IX – Pró-Reitoria de Infraestrutura;

X – Pró-Reitoria de Recursos Humanos;

XI – Órgãos Executivos da Administração Superior;

XII – Órgãos Suplementares Centrais; e

XIII – Coordenadoria de Ensino Médio, Técnico e Tecnológico.

Art. 23. A composição e competência dos órgãos mencionados no art. 22 e seus parágrafos constarão do Regimento da Reitoria aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 31. As **funções de pró-reitores serão especificadas no Regimento Geral da UFSM e no Regimento da Reitoria**.

§ 1º Os pró-reitores e seus substitutos serão de livre escolha e nomeação do Reitor, dentre os docentes da Universidade, podendo a escolha, para as Pró-Reitorias de Administração, de Planejamento, de Infraestrutura e de Recursos Humanos, recair em servidores de cargo de nível superior, integrantes do grupo técnico-administrativo em educação.

§ 2º Os pró-reitores exerçerão suas funções em regime de tempo integral e, facultativamente, em dedicação exclusiva, no caso dos professores.

§ 3º Os pró-reitores poderão desempenhar atividades executivas que lhes sejam

especificamente delegadas pelo Reitor." (grifou-se).

15. A seu turno, o Regimento Geral da UFSM assim estabelecer quanto às atribuições administrativas da Pró-Reitoria de Extensão (PRE), *verbis*:

Art. 18. À Pró-Reitoria de Extensão – PRE compete coordenar, supervisionar e dirigir a execução de atividades de extensão e especificamente:

I – dar conhecimento no âmbito acadêmico sobre conceitos, características e campo de atuação da extensão universitária;

II – articular e participar da construção da política de extensão da Universidade, em conjunto com a Câmara de Extensão, constituída pelos representantes das unidades de ensino;

III – zelar pela aplicação da política de extensão da Universidade, previamente aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

IV – convalidar o registro das ações de extensão – programas, projetos, cursos, eventos, prestação de serviços, publicação e produtos acadêmicos – efetivadas pelas unidades e subunidades de ensino;

V – contribuir para a promoção e divulgação das ações de extensão da UFSM;

VI – apoiar a promoção de ações extensionistas de intercâmbio científico e cultural com instituições congêneres, nacionais e internacionais;

VII – expedir os certificados relativos às ações de extensão, devidamente registradas na Instituição;

VIII – propor a regulamentação institucional das ações de extensão; e,

IX — elaborar seu plano anual de atividades e a parte que lhe competir no Plano de Desenvolvimento Institucional — PDI da Universidade.

Parágrafo único. O Centro de Eventos fica vinculado à Pró-Reitoria de Extensão, para fins de supervisão administrativa.

16. Logo, não se localiza responsabilidade específica do Pró-Reitor de Extensão para avaliar projetos e eventualmente vetar a realização destes, tampouco de seu material didático.

17. No mais, quanto à legalidade da atuação da UFSM, reporta-se aos termos do MEMORANDO nº 081/2019/PROJUR/PFUFMS/PGF/AGU e demais documentos juntados autos pelo órgão de representação judicial da Universidade na defesa dos seus atos.

18. Muito embora entenda-se evidente a inviabilidade de acolhimento da pretensão autoral, em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito, considerando as justificativas postas na petição inicial e na peça recursal para tentar fundamentar a pretensão autoral, conclui-se que, em verdade, busca autorização judicial para violar a liberdade do exercício profissional da docência na comunidade universitária, o que causa espécie diante de um contexto recente de disseminação de notícias falsas ou falseadas, invasões a salas de aulas, recolhimento de matérias que seriam de “doutrinadores” ideológicos, acusações de doutrinação, além de outras situações de natureza similar de coação ao livre exercício profissional.

19. Imperioso rememorar que aos docentes é reservado o direito à *liberdade de cátedra*, que significa assegurar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

20. Salienta-se que tal direito encontra-se positivado na Constituição Federal de 1988, *verbi gratia*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
(...).

Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...) (grifou-se).

21. A Lei nº 9.394/1996 (*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*) prevê esse direito ao dispor sobre os princípios e fins da educação nacional em seus artigos 2º e 3º, *verbis*:

Art. 2º A **educação**, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O **ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

(...) (grifou-se).

22. Nesse mesmo diapasão, diante de diversas situações de decisões proferidas por juízes eleitorais ou autoridades administrativas que determinavam medidas de busca e apreensão em universidades e nas dependências das sedes de associações de docentes, proibindo aulas com temática eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política, em ambiente virtual ou físico, na apreciação de pedido cautelar da Procuradoria-Geral da República na ADPF 548, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, a questão posta também restou enfrentada.

23. Nessa decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi reforçado o direito à liberdade de cátedra, reafirmando-se que a Constituição da República assegura a liberdade de pensamento e o pluralismo de ideias, cabendo citar a emenda e os seguintes trechos da fundamentação:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELEIÇÕES 2018: MANIFESTAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ATOS DO PODER PÚBLICO: BUSCAS E APREENSÕES. ALEGADO DESCUMPRIMENTO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS: PLAUBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. EXCEPCIONAL URGÊNCIA QUALIFICADA CONFIGURADA: DEFERIMENTO CAUTELAR AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.

(...)

Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático.

(...)

A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.

(...)

Daí ali ser expressamente assegurado pela Constituição da República a liberdade de aprender e de ensinar e de divulgar livremente o pensamento, porque sem a manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada.

Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º. da Constituição do Brasil.

Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos.

Ao se contrapor a estes direitos fundamentais e determinar providências incompatíveis com o seu pleno exercício e eficaz garantia não se interpretou a norma eleitoral vigente. Antes, a ela se ofereceu exegese incompatível com a sua dicção e traidora dos fins a que se destina, que são os de acesso igual e justo a todos os cidadãos, garantindo-lhes o direito de informar-se e projetar suas ideias, ideologias e entendimentos, especialmente em espaços afetos diretamente à atividade do livre pensar e divulgar pensamentos plurais. Toda forma de autoritarismo é iníqua. Pior quando parte do Estado. Por isso os atos que não se compatibilizem com os princípios democráticos e não garantam, antes restrinjam o direito de livremente expressar pensamentos e divulgar ideias são insubstinentes juridicamente por conterem vício de inconstitucionalidade.

(...)"

24. Após, essa medida cautelar foi referendada em decisão do Plenário do STF nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, **reconheceu adequada** a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, seja porque respeitado, no caso, o princípio da subsidiariedade, seja, ainda, porque processualmente viável a impugnação, por seu intermédio, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos. Em seguida, o Tribunal, também por votação unânime, **referendou**, integralmente, a decisão proferida pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, decisão essa que se reveste de efeito vinculante e de eficácia contra todos (*suspendendo-se os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos*). O Ministro Gilmar Mendes, que também referendou a decisão da Relatora, propôs, sem adesão dos demais Ministros, outras medidas indicadas no voto que proferiu. (...)"

25. Portanto, a tentativa de cerceamento da liberdade do professor em sala de aula para expor, divulgar e ensinar mostra-se inconstitucional.

26. Sendo assim, entende-se que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à liberdade de cátedra, sendo ele inviolável para a sociedade, inclusive em sede de ação popular.

27. Por fim, na mesma linha do defendido pela UFSM em suas contrarrazões, cabe frisar que, em sua petição a parte apelante justifica que "*O Autor pretende provar que as apostilas possuem material impróprio, através de sentença judicial para que a comunidade local não tenha a menor dúvida da existência das apostilas apurando-se a autoria e a responsabilidade dos agentes.*" Note-se que o interesse do autor é pessoal, buscando evidenciar para a comunidade através do poder judiciário os fatos ocorridos de forma descontextualizada, utilizando os materiais para denegrir a imagem do Projeto de Extensão, assim como, da UFSM e de seus gestores.

28. No entanto, fica notável que o autor pretende utilizar desse meio para mostrar sua visão ideológica sobre materiais pedagógicos, além de pretender defender e demonstrar correção de sua oposição

política referente a esse material (*que já foi recolhido pela universidade*) ao menciona em seus argumentos:

"Recentemente, o Autor, fotografo/jornalista e com tendência ideológica "a direita", recebeu denúncia da existência de 03 (três) apostilas destinadas ao público pré-universitário ministradas no projeto de extensão "Pré-Universitário Popular Alternativa" contendo textos e imagens ofensivas a moralidade pública com vistas a doutrinação ideológica." (Petição inicial)

"porém é clara a doutrinação ideológica "de esquerda" utilizando-se de diversos elementos" (Apelação)

"A pretexto de promover o referido projeto as apostilas, custeadas pelo erário, fazem doutrinação ideológica "de esquerda"". (Apelação)

"Há inúmeros textos, imagens de "obras artísticas" retratando pautas difundidas pela "esquerda"." (apelação)

"Nessa etapa de desenvolvimento moral e social são cooptados com a nefasta ideologia "de esquerda"." (apelação)

29. Por fim, igualmente ressalta que a parte autora apresenta na apelação pedido diverso da inicial "c.3) condenar os responsáveis pelos danos causados ao patrimônio público ao completo resarcimento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)." Esse pedido afronta ao artigo 329, 331, 1.013, § 1º do CPC.

30. Por conseguinte, também por essas razões, não merece provimento o recurso interposto.

4. PEDIDOS

31. Diante de todo o exposto, **requer** a parte ré apelada seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora apelante. E, porventura assim não se entenda, pede a Vossas Excelências que não seja aplicada a "teoria da causa madura" (art. 1013, § 3º, I, do CPC), oportunizando à parte ré apelada a produção de provas acerca da ausência de responsabilidade pelos atos que lhes sejam eventualmente imputados.

32. Nesses termos, pede deferimento.

Santa Maria, 18 de novembro de 2019.

Rubem Corrêa da Rosa

Procurador Federal

Matrícula 1553186 - OAB/RS 57.855



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SANTA MARIA/RS
GABINETE DA PROCURADORA SECCIONAL - PSF SANTA MARIA/RS
ALAMEDA ANTFOGASTA, N° 96, BLOCO B - CEP 97.050-660 - TELEFONE: (55)3302-3500

ORDEM DE SERVIÇO n. 00009/2019/GABPSF/PSFSMA/PGF/AGU

A PROCURADORA-SECCIONAL FEDERAL DE SANTA MARIA, designada pela Portaria PGF nº 322/2016, publicada no DOU de 27 de maio de 2016, no uso de suas atribuições.

CONSIDERANDO o deferimento do pedido de representação judicial no NUP 00887.000566/2019-21;

CONSIDERANDO a integração dos Procuradores Federais em exercício nesta PSF a equipes desterritorializadas e especializadas de atuação;

CONSIDERANDO o art. 6º da Portaria PGF 1.074 de 05/12/2011;

Resolve:

Art. 1º Designar o Procurador Federal Rubem Corrêa da Rosa, Matrícula 1553186, para exercer a defesa do servidor da UFSM, Flavi Ferreira Lisboa Filho, nos autos da Ação Popular nº 5003381-49.2019.4.04.7102, em primeiro grau de jurisdição.

Santa Maria, 14 de novembro de 2019.

GIOVANA BORTOLUZZI FLEIG
PROCURADORA SECCIONAL FEDERAL
MATRÍCULA 1553638

Documento assinado eletronicamente por GIOVANA BORTOLUZZI FLEIG, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 344262972 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIOVANA BORTOLUZZI FLEIG. Data e Hora: 14-11-2019 17:58. Número de Série: 1738713. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 5003381-49.2019.404.7102

APELANTE: MARCELO VIEIRA DE ALMEIDA

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM

RELATOR: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

4ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PARECER

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PELO DESPROVIMENTO DA APPELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível em face de sentença (evento 21) que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, em face de ação popular que objetivava a determinação da “apreensão e não utilização de apostilas com conteúdo supostamente inapropriado, utilizadas em aulas ministradas no projeto 'ALTERNATIVA Pré-Universitário Popular', curso preparatório custeado pela UFSM”.

Inconformado com a sentença prolatada, o apelante sustenta (evento 27), em síntese, que em face da existência de ato lesivo à moralidade pública, o prejuízo material aos cofres públicos não é condição necessária para a propositura da ação popular.

Apresentadas as contrarrazões (eventos 34/35), rumaram os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Restou intimado o Ministério Público Federal para análise e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



Documento eletrônico assinado digitalmente por JANUARIO PALUDO
Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República – 4ª Região – www.prr4.mpf.gov.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 – Porto Alegre – RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, infere-se que a sentença deve ser confirmada. Nesse mesmo sentido, o Ministério P\xfablico Federal de 1º grau bem se posicionou em rela\xe7ao \xe0 necessidade de demonstra\xe7ao da lesividade ao patrimônio p\xfablico como pressuposto f\xatico para a admissibilidade da a\xe7ao popular (evento 14). Evitando tautologia, transcreve-se parte do parecer ministerial como razões de opinar:

“Giza-se, que a a\xe7ao popular \xe9 um mecanismo constitucional que objetiva, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição de 1988, “*anular ato lesivo ao patrimônio p\xfablico ou de entidade de que o Estado participe, \xe0 moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio hist\xf3rico e cultural*”.

E a Lei n\xba 4.717/1965, logo no art. 1º, prevê claramente que “*qualquer cidadão \xe9 parte leg\xedtima para pleitear a anula\xe7ao ou a declara\xe7ao de nulidade de atos lesivos ao patrimônio*” p\xfablico. Em seguida, no art. 2º do mesmo diploma legal, s\xf3o citados casos de nulidade dos atos administrativos: a) incompetência; b) v\xficio de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.

Ocorre que, por meio da leitura da petição inicial do caso sob análise, inafastável concluir que o autor n\xf3o pretende a anulação de **nenhum ato administrativo**. A inicial n\xf3o faz referência a um *ato lesivo ao patrimônio p\xfablico ou de entidade de que o Estado participe, \xe0 moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio hist\xf3rico e cultural* cuja invalidade pretenda ver declarada.

O fato contra o qual se insurge o autor \xe9 o poss\xedvel fornecimento de tr\xeds apostilas como material didático do citado programa de extensão universitária da UFSM, as quais, segundo percepção do autor e colocada como principal causa de pedir da a\xe7ao, se destinariam a efetuar “*doutrina\xe7ao ideol\xf3gica de esquerda utilizando-se de diversos elementos de conota\xe7ao sexual desregrada, cr\xicas ao Presidente da Rep\xfublica*”.

Inclusive, o pr\xf3prio autor veio aos autos no Evento 6, ap\xf3s ser intimado por esse I. Ju\xedzo Federal, tendo reiterado que o seu interesse em prosseguir com a demanda estava centrado n\xf3a comprova\xe7ao dos danos e no resarcimento da lesão aos cofres p\xfablicos, em razão de que as apostilas teriam sido elaboradas com desvio de sua finalidade e afronta à moralidade p\xfablica.

De ante m\x3ao, conclui-se pela descrição f\xatica e pedidos descritos na inicial que **n\xf3o restou identificado um ato administrativo espec\xedfico e concreto que estivesse sendo objeto de pedido de anula\xe7ao por ilegalidade ou imoralidade**. Trata-se em suma, da exposição de uma visão crítica ao citado material didático com a percepção de que o seu fornecimento no citado projeto de extensão universitária seria dotado de imoralidade e desviado da finalidade p\xfablica/educacional.
(...)



Documento eletrônico assinado digitalmente por JANUARIO PALUDO
Procurador Regional da Rep\xfpublica

Procuradoria Regional da Rep\xfpublica – 4ª Região – www.prr4.mpf.gov.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 – Porto Alegre – RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dante da leitura da Lei nº 4.717/1965 e da jurisprudência sobre o tema, comprehende-se que a ação popular possui três pressupostos: 1) a condição de eleitor do autor; 2) a ilegalidade ou ilegitimidade do ato, e 3) a lesividade decorrente do ato praticado, esta entendida como qualquer lesão ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.

Portanto, verifica-se que a inicial do autor está ausente de um pressuposto fundamental da ação popular, qual seja, a indicação específica do ato administrativo concreto que se pretende busca a invalidade pela propalada imoralidade. Constatável, que o autor na verdade objetiva a retirada do material didático de circulação e a responsabilização financeira dos eventuais envolvidos, no entanto, formalmente não contesta/indica de forma clara o ato administrativo específico.”

Não é diverso o entendimento desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A admissibilidade da ação popular encontra-se subordinada não só à observância das condições gerais da ação inscritas nas normas de processo civil (legitimidade processual, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir) como também ao preenchimento, ao menos em tese, de três requisitos ou pressupostos específicos, quais sejam: a condição de cidadão, a ilegalidade do ato perpetrado pelo agente e a lesividade ao patrimônio público, material e imaterial. Se, em uma análise apriorística da demanda popular intentada, já puder verificar o julgador a ausência de qualquer um destes três requisitos, inclusive do binômio ilegalidade-lesividade do ato, fica simplesmente inviabilizado o manejo da ação popular, não devendo o órgão jurisdicional sequer adentrar na apreciação do mérito do direito vindicado. 2. Hipótese em que a demissibilidade ad nutum do Advogado Geral da União independendo de explicações ou fundamentações, motivo pelo qual, revela-se inadequada a perquirição judicial da motivação do ato de demissão em análise, por via da ação popular. 3. Apelação improvida. (TRF4 5020828-52.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018)

Dessa forma, verificada a ausência de pressuposto fundamental da ação popular, não merece prosperar o recurso de apelação da parte autora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação.

JANUARIO PALUDO
Procurador Regional da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por JANUARIO PALUDO
Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República – 4ª Região – www.prr4.mpf.gov.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 – Porto Alegre – RS

